

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 4, 5, 6 e 7 do mês de outubro/2021

[\(Complementar à Publicada no DOU de 29/10/2021, Seção 1, p. 58\)](#)

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000460/2020-85

Parecer: CNE/CP 11/2021

Relatora: Maria Helena Guimarães de Castro

Interessada: Universidade Regional do Cariri - URCA - Crato/CE

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 437, de 9 de julho de 2020, que tratou do reconhecimento da validade nacional do curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional do Cariri (URCA), com sede no município de Crato, no estado do Ceará.

Voto do Pedido de Vista: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no [Parecer CNE/CES nº 437, de 9 de julho de 2020](#), e manifesto-me favorável à convalidação dos estudos e à validade nacional dos diplomas expedidos aos alunos citados no presente Parecer, relacionados em anexo, que concluíram o curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, ministrado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), com sede na Rua Coronel Antônio Luiz, nº 1.161, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.004109/2021-54

Parecer: CNE/CES 499/2021

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessado: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná - São José dos Pinhais/PR

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade da Indústria Curitiba (FAIND/CTBA), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade da Indústria Curitiba (FAIND/CTBA), com sede na Avenida Comendador Franco, nº 1.341, bairro Jardim Botânico, no município de Curitiba, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade da Indústria São José dos Pinhais (FAIND/SJP) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade da Indústria Curitiba (FAIND/CTBA).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807748

Parecer: CNE/CES 500/2021

Relator: Alysso Massote Carvalho

Interessada: E.E.S.X Empresas de Ensino Superior Ltda. - Avaré/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Governança, Engenharia e Educação de São Paulo (FGE-SP), com sede no município de Avaré, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Governança, Engenharia e Educação de São Paulo (FGE-SP), com sede na Avenida Doutor Plínio de Almeida Fagundes, nº 624, bairro Jardim Paineiras, no município de Avaré, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201805835

Parecer: CNE/CES 502/2021

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessado: Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli - Recife/PE

Assunto: Credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede (FACENTRAL Sede), a ser instalada no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede (FACENTRAL Sede), a ser instalada na Rua Velha, nº 34, bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201900904

Parecer: CNE/CES 503/2021

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessado: Instituto de Educação Superior IMEB - Brasília/DF

Assunto: Credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB, a ser instalado em Brasília, no Distrito Federal.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB, a ser instalado na Quadra SGAS 616, nº 1, Conjunto A, Bloco B, Centro Clínico Linea Vitta, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Radiologia, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201905009

Parecer: CNE/CES 504/2021

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessada: B. O. Conceição e Silva & Cia Ltda. - ME - Cuiabá/MT

Assunto: Credenciamento da Faculdade Unificada de Ensino Superior (FUNES), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Unificada de Ensino Superior (FUNES), com sede na Rua Nove, nº 257, bairro Boa Esperança, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013615

Parecer: CNE/CES 506/2021

Relator: Aristides Cimadon

Interessado: Centro de Estudos e Treinamentos Avançados em Saúde Ltda. - João Pessoa/PB

Assunto: Credenciamento do Sistemas de Ensino em Ciências e Tecnologias (SECTRAS), a ser instalado no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Sistemas de Ensino em Ciências e Tecnologias (SECTRAS), a ser instalado na Avenida Ingá, nº 189, bairro Manaíra, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e Gestão da Tecnologia da Informação, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902950

Parecer: CNE/CES 507/2021

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: Empresa Brasileira de Ensino Pesquisa e Extensão S/A - Multivix - Vitória/ES

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Multivix Vitória, por transformação da Faculdade Brasileira Multivix Vitória, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Multivix Vitória, por transformação da Faculdade Brasileira Multivix Vitória, com sede na Rua José Alves, nº 135, bairro Goiabeiras, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907610

Parecer: CNE/CES 508/2021

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessado: Giancarlo Perazzo Zena - EPP - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Euclides Miragaia (FACEMI), com sede no município de Jacareí, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Euclides Miragaia (FACEMI), com sede na Rua Enio Ferraz de Araújo, nº 500, bairro Jardim Paraíso, no município de Jacareí, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905926

Parecer: CNE/CES 509/2021

Relatora: Marília Ancona Lopez

Interessada: Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão Ltda. - Caxias/MA
Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão (UniFacema), com sede no município de Caxias, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão (UniFacema), com sede na Rua Aarão Reis, nº 1.000, Centro, no município de Caxias, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro

de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008943

Parecer: CNE/CES 510/2021

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

Interessado: Instituto Cooperar Brasil de Inclusão e Transformação Social - Itaboraí/RJ
Assunto: Credenciamento da Faculdade Cristã de Educação Superior (FACES), a ser instalada no município de Itaboraí, no estado do Rio de Janeiro.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cristã de Educação Superior (FACES), a ser instalada na Avenida Vinte e Dois de Maio, nº 5.300, Centro, no município de Itaboraí, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926171

Parecer: CNE/CES 511/2021

Relator: Robson Maia Lins

Interessada: Faculdade Única Ltda. - Ipatinga/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade Acesita (FACESITA), com sede no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Acesita (FACESITA), com sede na Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos

superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022458

Parecer: CNE/CES 512/2021

Relator: Robson Maia Lins

Interessado: Centro Cultural Escola de Ayurveda Ltda. - Porto Alegre/RS

Assunto: Credenciamento da Escola Superior de Ensino de Ayurveda, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola Superior de Ensino de Ayurveda, com sede na Rua Castro Alves, nº 465, bairro Independência, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Terapias Integrativas Complementares, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 202023063

Parecer: CNE/CES 517/2021

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessada: Igreja Batista da Cidade de São José dos Campos - São José dos Campos/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Cristã da Cidade (FCC), a ser instalada no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cristã da Cidade (FCC), a ser instalada na Rodovia Presidente Dutra, s/n, Km 148, bairro Vila Tatetuba, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa

MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201908171

Parecer: CNE/CES 522/2021

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessado: Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na [Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020](#), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede na Rua Ponte Nova, nº 665, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719580

Parecer: CNE/CES 523/2021

Relator: José Barroso Filho

Interessada: Universidade de São Paulo - São Paulo/SP

Assunto: Recredenciamento da Universidade de São Paulo (USP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade de São Paulo (USP), com sede

na Rua da Reitoria, nº 374, bairro Butantã, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201603408

Parecer: CNE/CES 527/2021

Relator: José Barroso Filho

Interessado: Instituto Modelo de Ensino Superior Ltda. - EPP - Curitiba/PR

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da **Portaria nº 381, de 5 de novembro de 2020**, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, pleiteado pela Faculdade Modelo (FACIMOD), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 381, de 5 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, que seria ministrado pela Faculdade Modelo (FACIMOD), com sede na Rua Engenheiro Benedito Mário da Silva, nº 95, bairro Cajuru, no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905832

Parecer: CNE/CES 529/2021

Relator: José Barroso Filho

Interessada: EducaWorld Educacional Eireli - São Paulo/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unida de São Paulo - EAD (FAUSP - EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021](#), indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Unida de São Paulo - EAD (FAUSP - EAD), com sede na Avenida Mateo Bei, nº 178, bairro Cidade de São Mateus, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906025

Parecer: CNE/CES 530/2021

Relator: José Barroso Filho

Interessada: Unifuturo Faculdades Integradas do Brasil Eireli - João Pessoa/PB
Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas do Brasil Unifuturo, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da [Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020](#), indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdades Integradas do Brasil Unifuturo, com sede na Avenida Odon Bezerra, nº 184, bairro Tambiá, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009574/2020-09

Parecer: CNE/CES 534/2021

Relator: José Barroso Filho

Interessada: Universidade Federal do Paraná - Curitiba/PR

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 129, de 21 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de agosto de 2020, aplicou a

penalidade de suspensão de ingresso de novos alunos, por 2 (dois) anos, no curso superior de Ciências Exatas - Matemática, ofertado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) - campus Pontal do Sul, com sede no município de Pontal do Paraná, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no [Despacho nº 129, de 21 de agosto de 2020](#), para arquivar o procedimento sancionador, além de revogar a penalidade estabelecida no curso superior de Ciências Exatas - Matemática, ofertado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) - campus Pontal do Sul, com sede no município de Pontal do Paraná, no estado do Paraná.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201819680

Parecer: CNE/CES 535/2021

Relator: José Barroso Filho

Interessada: São Braz Educacional Ltda. - ME - Curitiba/PR

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415283

Parecer: CNE/CES 540/2021

Relatora: Marília Ancona Lopez

Interessada: Associação Educacional de Patos de Minas - AEPM - Patos de Minas/MG
Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 775, de 28 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.

Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na [Portaria nº 775, de 28 de julho de 2021](#), para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Cidade de Patos de Minas (FPM), com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.200, bairro Cidade Nova, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23000.006747/2021-18

Parecer: CNE/CES 545/2021

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessada: Sociedade de Ensino Pinheiro Guimarães - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 62, de 26 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de maio de 2021, determinou o descredenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no [Despacho nº 62, de 26 de maio de 2021](#), que descredenciou a Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG), com sede na Rua Silveira Martins, nos 151/153, bairro Catete, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. Voto, ainda, no sentido de reintegrar a Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG) ao Sistema Federal de Ensino e de determinar à IES que protocole o pedido de credenciamento na primeira oportunidade estipulada no calendário regulatório.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807908

Parecer: CNE/CES 546/2021

Relator: Sergio de Almeida Bruni

Interessado: CESUSC - Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina Ltda. - Florianópolis/SC

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 814, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade CESUSC, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na [Portaria nº 814, de 5 de agosto de 2021](#), para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade CESUSC, com sede na Rodovia SC 401, Km 10, s/n, bairro Santo Antônio de Lisboa, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 00732.001866/2021-14

Parecer: CNE/CES 551/2021

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Interessadas: Cristiane Leonel Moreira da Silva e Eleonora de Paola Feriani - Campinas/SP

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 403, de 4 de agosto de 2021, que tratou do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Convalidação dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por Eleonora de Paola Feriani, no âmbito do Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC - Campinas).

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 403, de 4 de agosto de 2021, e manifesto-me favorável à convalidação, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, dos títulos de Mestre em Direito Processual Civil obtidos por Cristiane Leonel Moreira da Silva e por

Eleonora de Paola Feriani, no âmbito do Programa ofertado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC - Campinas).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904029

Parecer: CNE/CES 557/2021

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessado: CONSEBE - Centro de Ensino Pesquisa e Extensão Ltda. - Passo Fundo/RS

Assunto: Credenciamento da Faculdade FISEPE, a ser instalada no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FISEPE, a ser instalada na Rua Paissandu, nº 1.830, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931998

Parecer: CNE/CES 558/2021

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Faculdade de Tecnologia do Sudoeste da Bahia Eireli - Jequié/BA
Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Sudoeste da Bahia (FATESB), a ser instalada no município de Jequié, no estado da Bahia.

Voto do Relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Sudoeste da Bahia (FATESB), que seria instalada na Rua Juscelino Kubitschek, nº 37, bairro São Luís, no município de Jequié, no estado da Bahia, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907551

Parecer: CNE/CES 560/2021

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

Interessada: Fundação Educacional de Ituverava - Ituverava/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), com sede no município de Ituverava, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na [Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021](#), para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), com sede na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1.259, bairro Cidade Universitária, no município de Ituverava, no estado de São Paulo, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

VINICIUS CAMPOS SILVA

ANEXO AO PARECER CNE/CP Nº 11/2021

Nº	NOME
1	PEDRO JOÃO DE OLIVEIRA
2	SILVANA VALÉRIA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA
3	VALÉRIA FEITOSA PINHEIRO
4	FIRMIANA SANTOS FONSÊCA SIÉBRA
5	CLEIDE CORREIA DE OLIVEIRA
6	GILSON GUILHERME DE ALBURQUERQUER FARIAS
7	ANTONIO IVANILDO PINHO
8	ANTONIA FRANCY FREIRE PEREIRA DA CUNHA
9	ANTONIA LIDUINA RODRIGUES PATRÍCIO
10	ANA AURÉLIA TAVARES DA CRUZ
11	ANDRÉA SAMARA SANTOS DE OLIVEIRA
12	GISLENE FARIAS DE OLIVEIRA
13	JOSEFA TAVARES DE LUNA PINHO
14	PAULO SERGIO SILVINO DO NASCIMENTO
15	MARIA PAULA JACINTO CORDEIRO
16	MARIA IVANEIDE ROCHA
17	MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA
18	MARIA DAS GRAÇAS FARIAS BRASIL
19	MARIA ARGINA MAIA ESMERALDO ALVES
20	LUIZA MARIA SAMAPIO MOREIRA DE SAMPAIO
21	LISIENE SIEBRA DE DEUS E ALBUQUERQUE
22	JOSÉ CLEOSTENES DE OLIVEIRA
23	GLAUCEA MARIA FERREIRA LEITE
24	CATARINA MARIA PORTELA DAMASCENO
25	RAMÁ LUCAS ANDRADE
26	MARIA DO SOCORRO BEZERRA BRITO MATOS
27	MARIA APARECIDA GOMES BARROS
28	RAIMUNDA DE SOUSA OLIVEIRA
29	FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA
30	MARIA DE FATIMA DE MORAIS PINHO
31	NIVALDO SOARES DE ALMEIDA

(Publicação no DOU n.º 217 de 19.11.2021, Seção 1, páginas 123 a 125)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.